

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PACAJUS/CE

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 24/2025

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA., devidamente qualificada nos autos do certame em epígrafe, vem tempestiva e mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com fulcro nas disposições pertinentes do Edital do Pregão Eletrônico em epígrafe, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão que consagrou a licitante **HALEY COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.** arrematante do Lote 01, valendo-se a doravante “Recorrente”, para tanto, das suficientes razões de fato e de Direito delineadas a seguir.

I. DO MÉRITO

1. *Data maxima venia*, Ilustre Pregoeiro, referida decisão não merece prosperar. O licitante em comento deixou de cumprir a integralidade das exigências do Edital. É o que restará cabalmente demonstrado a seguir:
2. Para o Lote 01, o licitante **HALEY COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.** não atende ao Edital e Termo de Referência nos seguintes moldes:

Item 01

Ofertou: Agratto

LOTE 01					
ITEM	DESCRIÇÃO	QTD	UND	V. UNIT	V. TOTAL
1	AR CONDICIONADO 9.000 BTUS - TIPO SPLIT; CICLO DE AR: FRIO; PARA AMBIENTES DE ATÉ 15 METROS QUADRADOS; CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO: 9000 BTU/H E 2600W; POTÊNCIA MÁXIMA: 1050W; ALIMENTAÇÃO (VOLTS)220V; CORRENTE ELÉTRICA DE REFRIGERAÇÃO (AMPERES)3,8; VAZÃO DE AR (M³/H)357; GÁS REFRIGERANTE: R-32; SELO	294	UNIDADE	R\$ 2.477,90	R\$ 728.502,60
ESPECIFICAÇÃO: AR CONDICIONADO 9.000 BTUS - TIPO SPLIT; CICLO DE AR: FRIO; PARA AMBIENTES DE ATÉ 15 METROS QUADRADOS;CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO: 9000 BTU/H E 2600W; POTÊNCIA MÁXIMA: 1050W; ALIMENTAÇÃO (VOLTS)220V; CORRENTE ELÉTRICA DE REFRIGERAÇÃO (AMPERES)3,8; VAZÃO DE AR (M³/H)357; GÁS REFRIGERANTE: R-32A; SELO PROCEL COM CLASSIFICAÇÃO DO INMETRO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA "A"; TIPO DO CONDENSADOR: HORIZONTAL; TIPO DE TECNOLOGIA DO COMPRESSOR: ROTATIVO; CONTROLE DA DIREÇÃO DO AR (PARA CIMA - PARA BAIXO)AUTOMÁTICO; NÍVEL DE RUÍDO INTERNO: 22-26; NÍVEL DE RUÍDO EXTERNO: 45; CDS DA EVAPORADORA: BRANCO;					

Item 02

Ofertou: Agratto

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

2	AR CONDICIONADO 12.000 BTUS -TIPO SPLIT; CICLO DE AR: FRIO; PARA AMBIENTES DE ATÉ 20 METROS QUADRADOS; CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO: 12000 BTU/H E 3800W; POTÊNCIA: 1500W; POTÊNCIA MÁXIMA: 1500W; ALIMENTAÇÃO (VOLTS)220V; CORRENTE ELÉTRICA DE REFRIGERAÇÃO (AMPERES)6,1; VAZÃO DE AR (M³/H)390; GÁS REFR.	346	UNIDADE	R\$ 2.913,33	R\$ 1.008.012,18
ESPECIFICAÇÃO: AR CONDICIONADO 12.000 BTUS -TIPO SPLIT; CICLO DE AR: FRIO; PARA AMBIENTES DE ATÉ 20 METROS QUADRADOS; CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO: 12000 BTU/H E 3800W; POTÊNCIA: 1500W; POTÊNCIA MÁXIMA: 1500W; ALIMENTAÇÃO (VOLTS)220V; CORRENTE ELÉTRICA DE REFRIGERAÇÃO (AMPERES)6,1; VAZÃO DE AR (M³/H)390; GÁS REFRIGERANTE: R-32A; SELO PROCEL COM CLASSIFICAÇÃO DO INMETRO DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA "A"; TIPO DO CONDENSADOR: HORIZONTAL; TIPO DE TECNOLOGIA DO COMPRESSOR: ROTATIVO; CONSUMO DE ENERGIA PROCEL					

3. Conforme catálogo apresentado pela Recorrida, os modelos a partir da capacidade de 18.000 BTUs possuem **condensadora vertical**.



Item 07

Ofertou: Philco

Philco não tem modelo de 30.000, tem 36.000 BTU que fica acima da variação permitida no Termo de Referência (**permitido máximo de 31.500 BTUs**).

7	AR CONDICIONADO TIPO SPLIT CASSETE, CICLO FRIO, COMPOSTO OBRIGATORIAMENTE DE CONDENSADOR EVAPORADOR CASSETE, FUNÇÃO REINÍCIO AUTOMÁTICO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 30.000 BTUS, ADMITIDA	8	UNIDADE	R\$ 14.824,10	R\$ 119.362,00
---	--	---	---------	---------------	----------------

Rua Guarany, Nº600 - Pacajus-CE, 62870-000.



PREFEITURA
PACAJUS
GESTÃO PARA O POVO



Estado do Ceará
Prefeitura Municipal
de Pacajus.
CNPJ:07.384.407/0001-09

VARIAÇÃO DE + 5% CONTROLE REMOTO SEM FIO INCLUSO, INCLUSIVE PILHAS, COMPRESSOR 220 V(MONOFÁSICO) COM TECNOLOGIA INVERTER, 60HS, COM A CLASSIFICAÇÃO A DA TABELA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO INMETRO USO OBRIGATORIO DE GÁS ECOLÓGICO R-32					
ESPECIFICAÇÃO: AR CONDICIONADO TIPO SPLIT CASSETE, CICLO FRIO, COMPOSTO OBRIGATORIAMENTE DE CONDENSADOR EVAPORADOR CASSETE, FUNÇÃO REINÍCIO AUTOMÁTICO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 30.000 BTUS, ADMITIDA VARIAÇÃO DE + 5% CONTROLE REMOTO SEM FIO INCLUSO, INCLUSIVE PILHAS, COMPRESSOR 220 V(MONOFÁSICO) COM TECNOLOGIA INVERTER, 60HS, COM A CLASSIFICAÇÃO A DA TABELA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO INMETRO USO OBRIGATORIO DE GÁS ECOLÓGICO R-32					

VANGUARDIA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardiadf.com.br ou licitacao@vanguardiadf.com.br

AR-CONDICIONADO CASSETE M16

LINHA AR-CONDICIONADO

Ar-condicionado - Família CASSETE M16							
ITEM	UNI-DADE	PAC24000ICFM16	PAC24000ICQFM16	PAC36000ICFM16	PAC36000ICQFM16	PAC60000ICFM16	PAC60000ICQFM16
CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO	BTU/h	24000	24000	36000	36000	55000	55000
CAPACIDADE DE AQUECIMENTO	BTU/h	0	24000	0	36000	0	55000
CLASSIFICAÇÃO INMETRO	-	A	A	A	A	A	A
TENSÃO	V	220	220	220	220	220	220

Item 08

Ofertou: Carrier

Não apresentou modelo do equipamento.

4. Nunca é demais lembrar a todos os licitantes e a Administração Pública que todas as propostas devem ser firmes e precisas, limitadas, rigorosamente, ao objeto do Edital, sem conter alternativas de preço ou de qualquer outra condição que induza o julgamento a mais de um resultado, sob pena de desclassificação.

5. Em segundo lugar, a Recorrida tão somente colacionou as especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência, no entanto, não apresentou nenhuma documentação técnica que comprove o integral atendimento a essas especificações exigidas no instrumento convocatório.

6. Nesse viés, lembramos que a simples "repetição" das especificações técnicas do Edital na proposta, não garante o seu integral atendimento, devendo as afirmações **não serem consideradas sem a devida comprovação.**

7. O Tribunal de Contas da União possui entendimento unânime quanto à necessidade de apresentação da marca e modelo que está sendo ofertado, vez que é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório. Vejamos:

"A identificação da marca e modelo do bem a ser adquirido é fundamental para assegurar a transparência e lisura do processo licitatório, bem como para permitir a verificação da compatibilidade do objeto com as necessidades da Administração." (Acórdão nº 1128/2017 do Tribunal de Contas da União - TCU)

"A indicação precisa da marca e modelo do equipamento a ser adquirido é essencial para evitar distorções na competição, garantir a isonomia entre os licitantes e evitar a aquisição de bens inadequados às necessidades da Administração." (Acórdão nº 2337/2016 do Tribunal de Contas da União - TCU)

8. Os demais licitantes classificados no Lote 01 não atendem ao Edital e Termo de Referência nos seguintes moldes:

AMENA CLIMATIZAÇÃO EIRELI

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br

VIX - AUC-36TR4RKKKA

Modelo de 36K fica acima da variação permitida no Termo de Referência.

9. *Data maxima venia*, ilustre Pregoeiro, a arrematação indevida consolida evidente violação às disposições normativas de caráter Editalício, legal e principiológico a regerem o presente certame. Nessa toada, ressalta-se que o artigo 5º da nova Lei de Licitações, 14.133/21, também vêm mantendo as regras contidas nos artigos da antiga lei de licitações, principalmente quanto ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, *in verbis*:

“Art. 5º. Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao Edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

10. Assim sendo, todas as disposições colacionadas *in retro* socorrem a Recorrente no tangente à desclassificação do licitante em comento, nos moldes das regras do próprio Edital, *in verbis*:

11.7. Será desclassificada a proposta vencedora que:

- 11.7.1. Contiver vícios insanáveis;
- 11.7.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;
- 11.7.3. Apresentar preços inexequíveis ou permanecerem acima do preço máximo definido para a contratação;
- 11.7.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;
- 11.7.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável.

11. Não se justifica na legalidade, e em qualquer outro parâmetro normativo licitatório, a arrematação do Lote 01 ao licitante em comento, descumpridores do Edital e da Lei.

12. Sem mais delongas, e firme nas suficientes razões de fato e de Direito delineadas *in supra*, a Recorrente pleiteia o seguinte.

II. DOS PEDIDOS

Ante as razões expostas supra, bem como do dever do Ilustre Pregoeiro de zelar pelo fiel cumprimento das disposições Editalícias e legais pertinentes ao saudável desenvolvimento do presente certame licitatório, a Recorrente roga que Vossa Senhoria reconsidere o *decisum* de arrematação e classificação do licitante em comento para o Lote 01, para consequente e subsequente chamamento do *ranking* de classificação.

Se assim não o fizer, que se digne Vossa Senhoria a encaminhar o presente Recurso Administrativo à Autoridade Superior competente para conhecê-lo e, certamente, dar-lhe provimento.

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte, Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguardia@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



Nestes termos, pede deferimento.

Brasília/DF, 22 de setembro de 2025.

Felipe Gonçalves Nova da Costa

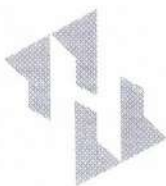
**VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.
FELIPE GONÇALVES NOVA DA COSTA
SÓCIO
CPF 029.555.641-25
RG 2673712 SSPDF**

VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

CNPJ: 27.975.551/0001-27 TEL: (61) 3968-9919

Endereço: Setor SCN – Setor Comercial Norte, Quadra 04, Bloco B, nº 100, Sala 1201, Parte B, Edifício Centro Empresarial VARIG, Asa Norte,
Cidade de Brasília, Distrito Federal, CEP: 70.714-900

E-mail: vanguarda@vanguardadf.com.br ou licitacao@vanguardadf.com.br



CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo: Pregão Eletrônico nº 24/2025 – Lote 01

Recorrida: HALEY COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA

CNPJ: 42.085.510/0001-59

Endereço: Rua Laurinda Pessoa Nobre, 2103, Sala 01, Centro – Ibicuitinga/CE

Telefone: (88) 9 9219-3606

E-mail: haleycomercioeservicos@gmail.com

Recorrente: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
PACAJUS/CE**

A empresa **HALEY COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA**, vencedora do Lote 01 do certame em epígrafe, vem, tempestiva e respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES** ao recurso interposto pela empresa **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**, nos termos a seguir delineados.

I – DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, considerando que o prazo recursal compreende os dias 24 a 26 de setembro de 2025, sendo apresentadas dentro do lapso legal previsto no edital e na Lei nº 14.133/21.

II – DO MÉRITO

1. Itens 1 (9.000 BTUs) e 2 (12.000 BTUs) – Condensadora Vertical

1.1 Da alegação da Recorrente

A Recorrente sustenta que os modelos ofertados pela Recorrida não atenderiam ao edital, sob a alegação de que o Termo de Referência exigiria “condensador horizontal”, enquanto os equipamentos ofertados possuem condensadora vertical.

1.2 Da inexistência de descumprimento

Com a devida vênia, tal alegação não procede, pois a diferença entre condensadora vertical e horizontal é apenas de projeto construtivo, sem impacto na capacidade de refrigeração, eficiência energética, durabilidade ou consumo elétrico. Ambos os formatos desempenham a mesma função de troca térmica e atendem integralmente aos parâmetros técnicos do edital.

1.3 Da comprovação pela prática de mercado

Os catálogos de fabricantes renomados (Carrier, Agravato, Philco, entre outros) evidenciam que



a escolha entre vertical ou horizontal depende exclusivamente de critérios de espaço físico e engenharia de instalação, não havendo superioridade técnica necessária do modelo horizontal.

1.4 Das vantagens da condensadora vertical

O equipamento vertical ofertado apresenta benefícios claros para a Administração, tais como:

- Otimização de espaço, ocupando menor área no piso;
- Melhor dissipação do calor, devido ao fluxo vertical de ar;
- Instalação facilitada em locais estreitos ou de difícil acesso;
- Redução de níveis de ruído, garantindo maior conforto para usuários e servidores.

Cumpra-se destacar ainda que, no caso das **condensadoras circulares (barril)**, que também integram o mercado atual, existem vantagens adicionais comprovadas, tais como:

- Ocupam até **90% menos espaço** em comparação às condensadoras quadradas;
- Possibilitam instalação **lado a lado**, mantendo distância mínima de apenas 5 cm, otimizando o aproveitamento do espaço;
- Por serem verticais, proporcionam **dissipação mais eficiente do ar quente**, evitando acidentes com crianças e animais;
- São até **30% mais leves** que os modelos quadrados, facilitando transporte, instalação e manutenção.

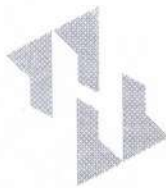
Portanto, **não há qualquer prejuízo**, havendo **ganhos técnicos e funcionais**, em consonância com os **princípios da eficiência, economicidade e interesse público**.

1.5 Da interpretação finalística do edital

A menção a “horizontal” não pode ser interpretada de forma literal e restritiva, de modo a excluir equipamentos equivalentes ou superiores. Tal interpretação caracteriza apego a formalidade excessiva, repudiada pelo **princípio do formalismo moderado** e violaria o art. 5º da Lei nº 14.133/2021, que consagra os princípios da **razoabilidade, eficiência, economicidade e competitividade**.

O Tribunal de Contas da União já decidiu que exigências meramente formais, sem pertinência direta com o desempenho do objeto, **não devem prevalecer sobre o interesse público e a economicidade** (Acórdão nº 1214/2013 – Plenário).

“A interpretação restritiva pretendida pela Recorrente representa apego a formalidade meramente acessória, sem qualquer reflexo no desempenho do objeto licitado. Tal postura afronta o princípio do formalismo moderado (art. 5º, Lei 14.133/2021), que orienta a Administração a privilegiar a essência sobre a forma, assegurando a competitividade e a proposta mais vantajosa para o interesse público.”



1.6 Do atendimento integral ao Termo de Referência

Além da forma da condensadora, os equipamentos ofertados cumprem todos os requisitos objetivos do edital, tais como:

- Capacidade de refrigeração (9.000 e 12.000 BTUs);
- Eficiência energética (Selo Procel);
- Utilização de gás ecológico R-32;
- Consumo elétrico dentro dos padrões estabelecidos;
- Garantia de fábrica;
- Recursos de reinício automático e demais funções exigidas.

Dessa forma, os Itens 1 e 2 foram atendidos integralmente, em estrita observância aos **princípios da legalidade, eficiência e interesse público.**

2. Item 07 – Ar-condicionado Cassete 30.000 BTUs

2.1 Da alegação da Recorrente

A Recorrente alega equivocadamente que a Recorrida teria ofertado um equipamento **Philco** de 30.000 BTUs.

2.2 Da correção e atendimento do edital

Tal alegação **não possui fundamento**, pois o equipamento efetivamente ofertado foi **Carrier Cassete 30.000 BTUs**, atendendo integralmente à capacidade exigida e à variação permitida de $\pm 5\%$.

AR-CONDICIONADO TIPO SPLIT CASSETE, CICLO FRIO, COMPOSTO OBRIGATORIAMENTE DE CONDENSADOR, EVAPORADOR, CASSETE, FUNÇÃO REINÍCIO AUTOMÁTICO, CAPACIDADE DE REFRIGERAÇÃO DE 30.000 BTUS, ADMITIDA VARIAÇÃO DE $\pm 5\%$ CONTROLE REMOTO SEM FIO INCLUSO, INCLUSIVE PILHAS, COMPRESSOR 220 V (MONOFÁSICO) COM TECNOLOGIA INVERTER, 60HS, COM A CLASSIFICAÇÃO A DA TABELA DE EFICIÊNCIA ENERGÉTICA DO INMETRO USO OBRIGATÓRIO DE GÁS ECOLÓGICO R-32	UNID	CARRIER	8	R\$ 9.975,00	R\$ 9.800,00
--	------	---------	---	--------------	--------------

2.3 Da conformidade com o edital

O equipamento cumpre **todas as demais exigências do Termo de Referência:**

- Tipo: Split Cassete, ciclo frio;
- Função reinício automático: incluída;
- Controle remoto sem fio: incluso, com pilhas;
- Compressor: 220 V monofásico com tecnologia inverter;
- Eficiência energética: classificação A (INMETRO);
- Gás ecológico: R-32.

Portanto, o Item 07 foi atendido **corretamente e integralmente**, em respeito aos **princípios da eficiência, economicidade e interesse público.**



3. Item 08 – Apresentação do modelo do equipamento

3.1 Da alegação da Recorrente

A Recorrente questiona que a Recorrida não teria apresentado o modelo do equipamento referente ao Item 08.

3.2 Da correção e atendimento do edital

Tal alegação **não possui fundamento**, pois a Recorrida apresentou **catálogos oficiais dos fabricantes**, contendo informações detalhadas sobre os modelos ofertados, incluindo:

- Especificações técnicas completas;
- Capacidade de refrigeração;
- Tipo de condensadora;
- Eficiência energética;
- Recursos adicionais, como reinício automático e controle remoto;
- Garantia de fábrica e uso de gás ecológico R-32.

SPLIT CASSETTE INVERTER CARRIER 1 VIA

DADOS TÉCNICOS					
Nome		SPLIT CASSETTE INVERTER 1 VIA			
Capacidade (BTU/h)		12.000	18.000	24.000	
Tensão (V)		220V / 1 Ph			
Modelo		Quente/Frio	Frio	Quente/Frio	Frio
Código	Evaporadora	40KVQD12C5	40KVQD18C5		40KVQD24C5
	Grelha	40KWOB5	40KWOB5		
	Condensadora	38TVGD12S15MC	38TVGD18S15MC	38TVGD18S15MC	38TVGD24S15MC
Código EAN	Evaporadora	7898554879837	7898554879844	7898554879851	
	Grelha	7898945167048	7898945167055		
	Condensadora	7898554879899	7898554879936	7898554879905	7898554879943
Medidas do produto (LxAxP cm)	Evaporadora	105,4x15,3x42,5	120,4x18,9x44,3		
	Grelha	118x2,5x46,5	135x2,5x50,5		
	Condensadora	471x70,7x55,1			
Peso líquido (kg)	Evaporadora	12,3	17,6		
	Grelha	3,4	4,0		
	Condensadora	21,5	25,6		
Medidas do produto embalado (LxAxP cm)	Evaporadora	115,5x24,5x49	137x29,5x50,5		
	Grelha	123,2x10,7x51,7	141x9,5x56		
	Condensadora	48,85x74,3x58			
Peso bruto (kg)	Evaporadora	15,8	22,4		
	Grelha	5,2	5,4		
	Condensadora	22	26,2		
Capacidade (kW)		3.517	5.275	7.034	
Classificação energética		A			
Consumo kWh/ano		509,9	670,7	681,2	922,7
IDRS (Wh/Wh)		5,7	6,5	6,40	6,30
Consumo modo espera (stand by) (W)		6,0			
Corrente NOM (A)		4,9	7,2	6,8	8,9
Corrente MAX (A)		6,4	9,4	8,9	12,9
Consumo declarado (W)		1066,7	1557,8	1470	2025
Consumo máximo (W)		1397,4	2040,8	1926	2653

Portanto, o Item 08 foi atendido **integralmente**, em conformidade com os **princípios da legalidade, publicidade e interesse público**.



III – DO PEDIDO

Diante do exposto, requer a Recorrida que seja **negado provimento ao recurso interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA.**, mantendo-se a decisão que declarou a **HALEY COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA.** vencedora do Lote 01, por ter atendido integralmente às especificações do edital, inclusive nos itens 1, 2, 7 e 8 questionados, **em estrita observância aos princípios da legalidade, eficiência, economicidade, competitividade, razoabilidade e interesse público.**

Nestes termos,
Pede deferimento.

Pacajus/CE, 24 de setembro de 2025.

HALEY
COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:42085510
000159

Assinado de forma
digital por HALEY
COMERCIO E
SERVICOS
LTDA:42085510000
159

BRENO ALLEY DE OLIVEIRA FREIRES
072.050.913-06
HALEY COMÉRCIO & SERVIÇOS LTDA
42.085.510/0001-86



À Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Pacajus/CE

Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, participante no Pregão Eletrônico N° 024/2025-SRP.

Acompanham o presente recurso as laudas do processo juntamente com as devidas informações e pareceres sobre o caso.

Pacajus- CE, 03 de outubro de 2025.


Léa Mécia Moura Lourenço

Agente de Contratação do Município de Pacajus/CE



À Secretária Municipal de Administração e Finanças do Município de Pacajus/CE

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE AR-CONDICIONADOS PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE.

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA

A(a) Agente de Contratação(o) desta municipalidade informa à Secretaria de Administração e Finanças do Município de Pacajus/CE, acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a classificação da licitante HALEY COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente contra a decisão de classificação da HALEY COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA, argumentando que os produtos ofertados para os itens 01, 02, 07 e 08, do lote 01, são incompatíveis com as especificações contidas no Termo de Referência e, por isso, a empresa deveria ser desclassificada em razão do descumprimento do disposto no instrumento convocatório.



Em contrarrazões, a HALEY COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA afirma que todos os produtos ofertados atendem integralmente ao requisitados em edital mesmo que hajam diferenças em algumas especificações. Requer, com isso, a manutenção de sua classificação.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 5º da Lei Nº 14.133/21, *in verbis*:

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente aponta que os produtos ofertados pela recorrida, para alguns itens do lote 01, são incompatíveis com o requisitado em edital, conforme explicita o resumo das razões a seguir:



Lote 01

- Item 01 e item 02 – ofertou a marca AGRATTO cujos modelos a partir de 18.000 BTUS possuem condensadora vertical, mas o edital solicita que a condensadora seja horizontal.
- Item 07 – ofertou a marca PHILCO, que não possui modelo de 30.00 BTUS, possui modelos de 36.000 BTUS quando o edital estabelece que a variação da capacidade seja até 31.500 BTUS, estando, portanto, acima da variação estabelecida.
- Item 08 – ofertou a marca CARRIER, mas não apresentou o modelo do equipamento, o que obstaculiza a análise de compatibilidade.

Em contrarrazões, a recorrida combateu o arrazoado, afirmando que os itens apresentados atendem a necessidade da administração ainda que existam variações em algumas especificações, consoante o exposto abaixo:

Lote 01

- Item 01 e item 02 – aponta que ambos os formatos de condensadora (vertical e horizontal) desempenham a mesma função de troca térmica e, por isso, atendem ao solicitado em edital, não havendo superioridade técnica entre elas, mesmo que ainda ressalte algumas vantagens para o uso da condensadora vertical. Associa a escolha entre os tipos de condensadora (vertical ou horizontal) ao atendimento de critérios correlatos ao espaço físico e a engenharia de instalação. Ressalta que os produtos ofertados atendem a todos os outros requisitos do edital.



PREFEITURA
PACAJUS
GESTÃO PARA O POVO



- Item 07 – o produto ofertado foi CARRIER CASSETE 30x00 BTUS, atendendo integralmente à capacidade exigida e à variação permitida de $\pm 5\%$.
- Item 08 – foi apresentado o catálogo oficial do fabricante contendo as informações detalhadas sobre os modelos ofertados cujas especificações atendem ao disposto em edital.

Ante o exposto, cumpre destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21, que rege o certame. Ratificamos que a elaboração dos requisitos que delineiam o objeto licitado é inerente ao poder discricionário do ente licitante e está adstrito ao atendimento da necessidade da administração Pública.

Frente ao exposto, para o item 07, a marca CARRIER ofertada pela recorrida atende integralmente ao disposto em edital. Quanto ao item 08, embora a recorrida tenha citado a marca CARRIER sem apresentar o modelo, a empresa apresentou o catálogo, pelo que entende-se por cumprida a exigência nesse ponto. Para os itens 01 e 02, conforme as especificações contidas no Termo de Referência, foram solicitados condensadores horizontais e a empresa ofertou, de acordo com os catálogos anexados, os condensadores verticais, não cumprindo com disposto no instrumento convocatório e, por isso, deve ser desclassificada para o certame.

Deixe-se consignado que, ao apresentar sua proposta, a mesma se submete às regras traçadas pelo instrumento convocatório e à legislação que rege as licitações e contratos administrativos, sendo certo que está vinculada a fornecer os bens nos exatos moldes definidos no edital, o que não foi observado pela recorrida, ao ofertar produto em desconformidade com o exigido.



Ante o exposto, reforma-se a decisão, tornando a empresa HALEY COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA desclassificada para o certame em tela.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do presente recurso, com reforma do julgamento dantes proferido, tornando a licitante HALEY COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA desclassificada para o certame em tela, conforme os argumentos expostos acima.

Pacajus- CE, 03 de outubro de 2025.

Léa Mécia Moura Lourenço

Agente de Contratação do Município de Pacajus/CE



RATIFICAÇÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE

REFERÊNCIA: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025-SRP

OBJETO: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE AR-CONDICIONADOS** PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE.

ASSUNTO/FEITO: Julgamento de RECURSO ADMINISTRATIVO.

Com base no Art. 165, parágrafo 2º, da Lei nº 14.133/2021 e suas alterações, RATIFICO o posicionamento do Agente de Contratação do Município de Pacajus/CE no tocante ao provimento do Recurso Administrativo impetrado pela empresa: **VANGUARDA INFORMÁTICA LTDA**, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 024/2025-SRP, cujo objeto é: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL **AQUISIÇÃO DE AR-CONDICIONADOS** PARA ATENDER ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE PACAJUS-CE.

De modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo e seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Diante do exposto, somos pela PROCEDÊNCIA do presente recurso, com reforma do julgamento dantes proferido, tornando a licitante HALEY COMÉRCIO & REPRESENTAÇÕES LTDA desclassificada para o certame em tela, conforme os argumentos expostos acima.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.

PACAJUS/CE, 06 de outubro de 2025.

Documento assinado digitalmente
gov.br WALLISON RODRIGUES PEREIRA
Data: 06/10/2025 09:18:41-0300
Verifique em <https://validar.itu.gov.br>

Wallison Rodrigues Pereira
Secretário Municipal de Administração e Finanças
do Município de Pacajus/CE